



# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundão, 29 de novembro de 2023.

**De:** Procuradoria Geral

**Para:** Gabinete da Presidência

**Referência:**

Processo nº 419/2023

Proposição: Projeto de Lei nº 83/2023

**Autoria:** Janderson Luiz Soares Paltrinieri

**Ementa:** DECLARA A BÍBLIA SAGRADA E A CULTURA EVANGÉLICA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Para Admissibilidade

**Ação realizada:** Pela Admissibilidade

**Descrição:**

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Sr. Vereador Janderson Luiz Soares Paltrinieri, que "Declara a Bíblia Sagrada e a Cultura Evangélica como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Fundão/ES, e dá outras providências".

A Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo em atenção à solicitação efetuada nos autos do Processo Administrativo nº 485/2023, face ao parecer emitido pela Procuradoria Legislativa opinando pela inadmissibilidade pela Mesa Diretora do Projeto de Lei Nº 083/2023.

Desta forma, vieram os autos para a necessária averiguação da constitucionalidade e do interesse público na matéria ventilada, com conseqüente emissão de Parecer.

Assim, considerando as atribuições desta Procuradoria Geral contida no Art. 13, incisos II, III, IV, XVII e artigo 22, incisos II, VIII e XX, ambos da Lei nº 699, de 06 de julho de 2010, que *dispõe sobre a reformulação da estrutura administrativa básica da Câmara Municipal de Fundão, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências*, passo a opinar de forma direta e objetiva, na forma do artigo 132 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

## DA FUNDAMENTAÇÃO





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Janderson Luiz Soares Paltrinieri, que declara a Bíblia Sagrada e a Cultura Evangélica como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Fundão/ES, e dá outras providências”. Assim justificou o autor da matéria:

“[...]

*Todo cidadão já ouviu falar da bíblia, pois se trata do livro mundialmente conhecido e mais lido em todo território. Conhecida como “o Livro dos livros”, existente há mais de 1500 anos, sua leitura e prática permite o encontro de ensinamentos como o amor ao próximo, o perdão, o respeito, a esperança e a oportunidade de mudança de vida que contribuem para resultados mais que positivos na sociedade. Na cidade de Fundão/ES não é diferente, pois há quase 100 anos a prática evangélica acontece dentre as diversas religiões, independente de qualquer denominação, os ouvintes, praticantes e ensinadores compõem a maioria absoluta dos habitantes de nosso município, sendo algo comum e cotidianamente apreciado pelos Fundãoenses, sendo já algo cultural, conforme mencionado. Hoje, o município de Fundão conta com dezenas de templos evangélicos espalhados por todo o seu território e milhares de membros e congregados que representam, amam, praticam e respeitam a cultura bíblica evangélica.*

[...]”

Inicialmente, analisando o conteúdo normativo, além de veicular matéria de relevância para o Município, observamos que ela não está atrelada às competências privativas da União (CF, art. 22).

Destaque-se a competência do Município para promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, conforme previsão constitucional do art. 30, inc. IX, e do art. 23, incs. III, IV e V, da Constituição da República.

Sobre a competência em relação a esta proteção, convém apontar que é do tipo concorrente, já que inserida no art. 24, VII, do Texto Constitucional. Em decorrência, **permite ao Município legislar suplementarmente naquilo que for de seu interesse local, conforme determina o art. 30, I e II.**

No tocante à competência material, a Constituição Federal determina no art. 23, III, IV e V, ser comum a todos os entes federados.

Desta forma, percebe-se que a Constituição Federal evidenciou de forma clara a sua preocupação com o meio ambiente cultural, dando tratamento amplo ao tema e atribuindo a todos os entes competência material e legislativa (arts. 23, 24 e 30, I e II).





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim, deve ser ressaltada a importância dada pela Constituição da República para a tutela do meio ambiente cultural, enfatizando-se a proteção destinada ao patrimônio cultural imaterial pelos arts. 215, §1º e 216, I e II, com a seguinte redação:

*“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*

*§1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afrobrasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.*

*“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

*I - as formas de expressão;*

*II - os modos de criar, fazer e viver;”*

De maneira harmônica, a Lei Orgânica do Município em seu artigo 5º dispõe que é de competência comum do Município da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes matérias:

*“Art. 5º É da competência comum do Município da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes:*

*[...]*

***III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, através de tombamento e outros meios de preservação;***

***IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e***





# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

***de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;”***

Verifica-se, no caso, que não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por vereador versando sobre a matéria, tendo em vista que os dispositivos constitucionais não estabelecem a reserva de iniciativa para o tema tratado.

Com efeito, não se identifica violação ao princípio da separação de poderes, haja vista que o texto constitucional não prevê óbice a que ato proveniente do Poder Legislativo disponha sobre a declaração de bens imateriais como patrimônio cultural. **Ressalta-se, mais uma vez, o impulso legiferante é de natureza concorrente.**

Sob outro vértice, entendemos que a propositura é oportuna, meritória e atende ao interesse público. Diante dessas razões, verifico que o Projeto de Lei nº 083/2023 se apresenta dotado de pertinência e legitimidade.

No que concerne ao decorrer do íterim procedimental, opino no sentido de que a proposição deve ser encaminhada à Comissão de Justiça e Redação visando à emissão do competente parecer prévio.

Estando o projeto devidamente instruído com o parecer da Comissão pertinente à matéria, deverá o mesmo ser incluído na Ordem do Dia para ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis.

A deliberação, por sua vez, será tomada por maioria simples, presentes a maioria absoluta dos parlamentares, conforme dispõe art. 10 da Lei Orgânica do Município.

## **CONCLUSÃO**

Deste modo, verificada a constitucionalidade, a técnica legislativa e o interesse público necessários à aprovação da matéria, **opina esta Procuradoria pela admissibilidade do Projeto de Lei em avaliação**, uma vez que a Legitimidade ativa é concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar o processo legislativo quando se tratar de matéria de defesa do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico à Inteligência dos arts. 23, III, 24, VII e 216 da CF/88.

É o Parecer.

**Próxima Fase:** Incluir Proposição no Expediente

**Lyzia Pretti Farias**





# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Procurador Geral**



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 3200300030003600340034003A005400, Documento assinado digitalmente  
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.